

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que modifica o caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, que tem por objetivo incluir entre os beneficiários do abono salarial anual os empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas, que passam, doravante, a contribuir para o programa do PIS/PASEP, com base na folha de salários de seus empregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

A exclusão dos empregados de pessoas físicas, sejam elas urbanas ou rurais, constitui-se em odiosa discriminação, pois no gênero são todos empregados, não cabendo a

distinção, mesmo sem uma fonte de custeio fixa ou específica.

Buscamos, desta forma, atender aos anseios das entidades representativas dos trabalhadores rurais, que tem dentre suas reivindicações básicas, a percepção do abono salarial, assim como já percebido pelos demais empregados vinculados a pessoas jurídicas.

No ambiente rural, empregados que trabalham lado a lado e contribuem com seu suor para que o Brasil tenha esse desempenho econômico fantástico na área da agricultura e da pecuária, são tratados pela própria lei de forma distinta.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e deliberar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a proposição alinha-se e dá efetividade ao disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, que determina que *aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual (...).*

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar a inclusão entre os beneficiários do abono salarial anual dos empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas.

No mérito, não há reparos a fazer à proposta, eis que o direito que se assegura é fundamental para um tratamento isonômico de todos os trabalhadores empregados, sejam eles vinculados a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas.

Como se sabe, o abono salarial consiste no pagamento de um salário mínimo anual aos trabalhadores que receberam em média até dois salários mínimos mensais no ano anterior, estão cadastrados no PIS ou PASEP há pelo menos cinco anos, e que tenham trabalhado no ano anterior com vínculo empregatício por, pelo menos, trinta dias.

Infelizmente, por falta de regulamentação legal, os empregados domésticos e os trabalhadores (urbanos ou rurais) empregados por pessoas físicas não têm direito a esse abono.

De acordo com a Caixa Econômica Federal, em 2011, cerca de 16 milhões de trabalhadores sacaram o abono salarial, num montante aproximado de R\$ 8,5 bilhões.

Segundo estimativas, o impacto gerado pelo referido abono na renda anual do trabalhador de baixa renda beneficiado situa-se, em média, em pouco mais de 5%, correspondendo, todavia, a uma complementação de renda significativa a esse trabalhador. No mês em que recebe o benefício, o impacto na renda pode alcançar aproximadamente 70% dela (ou seja, o benefício do abono salarial acaba servindo como uma espécie de 14º salário àquele trabalhador).

Nesse contexto, a medida vem em boa hora e atende, principalmente, antiga reivindicação das entidades representativas dos trabalhadores rurais e das empregadas domésticas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator